



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024548-56.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante CLEONICE ROSA BEZERRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu, na parte conhecida, e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35765

Apelação Cível nº 1024548-56.2023.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Cleonice Rosa Bezerra da Silva

Juiz de Direito: Dr(a). Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

APELAÇÕES – Ação declaratória cumulada com restituição de valores e indenização – Descontos oriundos de contrato de reserva de margem consignada – Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade do débito combatido e determinar a devolução, de forma simples, dos valores descontados, arbitrando indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00 – **Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Pleito de reconhecimento da validade do contrato** - Argumentos relacionados de forma dissociada e abstrata, que não enfrentam os fundamentos da r. sentença combatida – Insurgência do réu que se resume a reforçar a regularidade da contratação – Ausência de oposição quanto à não juntada aos autos do contrato combatido - Inobservância ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC – Precedentes jurisprudenciais - Recurso não conhecido neste ponto – **Restituição dos valores descontados** - Descontos desprovidos de lastro contratual - Restituição devida - **Restituição em dobro** - Ônus de provar a hipótese de engano justificável que incumbe ao fornecedor - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Descontos desprovidos de lastro contratual - Restituição em dobro aplicável ao caso – **Dano moral** – Situação que ultrapassa o mero aborrecimento - Descontos no benefício previdenciário da autora desprovidos de lastro contratual – Prejuízo extrapatrimonial caracterizado - *Quantum* indenizatório que deve ser fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Montante de cada desconto mensal, da ordem de 5,00%, que não se mostra expressivo em relação ao valor do benefício previdenciário – Demora na propositura da demanda – Circunstâncias fáticas, que, *in casu*, autorizam a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fixação do montante de R\$2.000,00 – **Juros de mora** – Dano moral - Fixação que, considerando a inexistência de relação jurídica, deve incidir a partir do evento danoso – Inteligência da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça – **Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu não conhecido, em parte, e desprovido na parte conhecida; recurso da autora parcialmente provido.**

Dispositivo: não conheceram, em parte, do recurso do réu, negando provimento na parte conhecida, e deram parcial provimento ao recurso da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em face da r. sentença de fls. 431/434, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, proposta por **Cleonice Rosa Bezerra da Silva** em face de **Banco BMG S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência e inexigibilidade do contrato combatido, bem como, condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados da requerente, e pagar indenização por dano moral no importe de R\$2.000,00; em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Argui, em sede preliminar, prescrição e decadência e sustenta, no mérito, que o contrato firmado entre as partes é válido, vez que regularmente entabulado. Aduz ser descabida a devolução dos valores

descontados e pleiteia o afastamento (ou eventual redução) da indenização por danos morais (fls. 437/440).

De sua parte, apela a autora, pleiteando a reforma do *quantum* decidido. Alega que a devolução dos valores descontados deve ser em dobro, em consonância com o princípio da boa-fé objetiva. Aduz que o dano moral é presumido, ante a falha na prestação dos serviços pelo requerido e a cobrança abusiva havida em seu benefício previdenciário, circunstância que ultrapassou a barreira do suportável pelo cidadão comum. Pleiteia, desse modo, o arbitramento de indenização por dano moral no importe de R\$20.000,00 (fls. 443/458).

As partes ofereceram contrarrazões (fls. 463/482 e 483/494).

Recursos tempestivos e regularmente processados, nos termos legais.

É o relatório.

Por proêmio, tenho que o recurso do ente bancário deve ser parcialmente conhecido, consoante fundamentos adiante expostos, e conheço do recurso da autora, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, dou parcial provimento ao recurso da requerente e nego ao recurso do requerido, na parte conhecida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório, argumentando a autora, em síntese, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

foi surpreendida com a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de reserva de margem consignada, não contratado. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato combatido, pela restituição de eventual saldo credor, em dobro, e pela indenização por dano moral no montante de R\$20.000,00.

O banco requerido, em sede de contestação, argumentou que os lançamentos são regulares porque fundados em contrato de reserva de cartão consignado, requerido pela autora. Aduziu que a requerente detinha pleno conhecimento quanto ao produto adquirido, vez que realizou saques, cujos valores foram transferidos e utilizados, pugnando por sua validade e pela ausência de dano passível de reparação (fls. 198/261).

Sobreveio a r. sentença, na qual o d. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, sob os seguintes fundamentos:

“A controvérsia dos autos reside na contratação pela parte autora do empréstimo consignado na modalidade RMC contrato nº 13422056. O autor afirma desconhecer tal contratação, enquanto o réu sustenta a legalidade dos descontos.

No caso em apreço, devidamente intimado (fls. 425/427) o banco réu não juntou aos autos o contrato nº 13422056, de modo que não restou comprovada a regularidade da relação jurídica impugnada nos autos.

Neste caso, o banco requerido não se desincumbiu do ônus da prova, conforme disposição do art. 429, inciso II, do CPC. Em razão disso, as alegações da autora no sentido de que não firmou contrato com a ré

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

devem ser acolhidas.

Isto posto, considerando a ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, a declaração de inexigibilidade de débitos é medida que se impõe, por presunção das alegações da requerente” (fls. 432).

À luz dos autos, o d. Juízo sentenciante houve por bem acolher em parte os pedidos iniciais para declarar inexistente a relação jurídica ao fundamento da inexistência de contrato.

A insurgência do réu, no que pertine a este ponto, se resume a reforçar a regularidade da contratação, pugnando por sua validade e silenciando quanto à ausência da juntada aos autos do referido documento.

Nesses termos, irretorquível que as razões recursais do recurso do réu, na questão acima alinhavada, não abordam os fundamentos da r. sentença guerreada, que não restou combatida. Cediço que o apelo deve cotejar as questões de fato e de direito pertinentes à reforma da decisão (art. 1.010, II, CPC). Na hipótese, as razões recursais são totalmente dissociadas e genéricas.

Nesse passo, não há se falar em fundamentos de fato e de direito que justifiquem a apreciação do recurso interposto pelo ente bancário, no que tange à almejada regularidade da contratação.

Sobre o tema, a doutrina do e. jurista José Carlos Barbosa Moreira:

“As razões de apelação (fundamentos de fato e de

direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença”. (Comentários ao Código de Processo Civil; Vol. V; Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 419).

Trata-se do entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pela recente ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir *ipsis literis* a petição inicial. 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. **Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 505273/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12/06/2014, v.u.).**

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Processual. Contrato bancário. Revisional. Julgamento de improcedência. Recurso da autora em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

termos genéricos, sem análise específica da fundamentação da r. sentença e insistência, por outro lado, em matéria preclusa, além de questões em que inexistente gravame à parte. Inadmissibilidade reconhecida, em parte por inépcia da peça recursal (art. 514, II, do CPC), em parte por falta de interesse. Apelação da autora não conhecida” (Apelação nº 0019257-91.2012, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 04.04.2013, v.u.).

Destarte, resta evidenciada a existência de vício formal, a obstar o conhecimento parcial da apelação do ente bancário.

No mais, passo a conhecer das demais insurgências dispostas no recurso do réu, assim como, no recurso da autora, que serão analisadas conjuntamente, porquanto dependentes.

Em relação aos prazos prescricional e decadencial, sem razão o requerido, pois o pleito de repetição do indébito não é fundado em fato do produto ou do serviço (que pressupõe risco à saúde ou segurança do consumidor, nos termos do art. 12, do CDC), tampouco, se equipara à hipótese de responsabilidade por vício do serviço ou do produto.

Assim, não sendo hipótese de responsabilidade por vício do serviço ou do produto, incidem na hipótese os prazos estatuídos no Código Civil, norma geral, por meio do diálogo das fontes, vez que norma mais favorável ao consumidor, nos termos no art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

O diálogo entre os sistemas na lição de Cláudia Lima Marques assim pode ser explicitado:

“Neste sentido, não é o CDC que limita o Código Civil, é o Código Civil que dá base e ajuda ao CDC, e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º do CDC), mas sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de proteção especial do sujeito mais fraco. Assim, por exemplo, se o prazo prescricional ou decadencial do CC/2002 é mais favorável ao consumidor, deve ser este o usado, pois, ex vi art. 7º do CDC, deve-se usar o prazo mais favorável ao consumidor” (Marques, Claudia Lima Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 p. 358).

O legislador infraconstitucional, ao tratar do pagamento indevido (art. 876 a 883, do Código Civil) e do enriquecimento indevido (art. 884 a 886, do Código Civil), assim o procedeu, em capítulos distintos, justamente porque não são institutos análogos ou equiparados.

Não se olvida quanto à existência de entendimento em sentido diverso, mas não se vislumbra, no caso dos autos, a possibilidade de aplicação do prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, porquanto, expressamente restrito às ações de reparação civil, sendo inviável interpretação extensiva nesse sentido.

Destarte, as pretensões relacionadas à repetição de

indébito ficaram relegadas ao prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido recentemente se manifestou o E. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676608/RS no qual fixou a tese da aplicação do prazo de dez anos, bem como, afastou a necessidade de demonstração da má-fé do fornecedor com vistas à repetição do indébito em dobro (que será analisada a seguir), *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão (Embargos de divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 676.608 - RS - Relator: Ministro Og Fernandes - Brasília (DF), 21 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Mantidas as disposições da sentença no que pertinem à declaração de inexistência da contratação, de rigor a devolução dos valores irregularmente descontados.

No tocante à repetição em dobro do indébito, nos moldes do artigo 42, § único, do Código de Defesa ao Consumidor, revela-se possível quando o consumidor paga quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, *in verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

E, ao impor empréstimo pessoal mais severo que o consignado, por meio da aludida reserva de margem consignada, sem autorização contratual para tanto, o réu claramente não incidiu na hipótese de engano justificável.

Claudia Lima Marques leciona:

“Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se 'descuidasse' e cobrasse a mais dos consumidores por 'engano', que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu 'poder' na cobrança, mas como uma fonte de enriquecimento 'sem causa' do consumidor. Quase que somente em caso de má-fé subjetiva do fornecedor, há devolução em dobro, quando o CDC, ao contrário, menciona a expressão 'engano justificável' como a única exceção. Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.” (in Marques, Claudia Lima - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques ques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010 - p. 805).

Destarte, impõe-se ao réu a devolução em dobro dos valores irregularmente descontados, merecendo reforma a r. sentença nesse aspecto.

Ante a natureza alimentar da verba depositada na conta mantida pela requerente, inegável o dano moral, passível de indenização, que se configura como: “(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de responsabilidade civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 1998, p. 78, apud Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 549/550).

Na hipótese, à luz do contexto fático apresentado, é certo que os transtornos suportados pela autora ultrapassaram a situação de mero aborrecimento, caracterizando dano moral passível de indenização, porquanto evidente a falha na prestação do serviço fornecido pela instituição financeira.

Destarte, presente o nexo de causalidade, impunha-se a condenação do banco a indenizar os danos ocasionados à autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório, cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta.

Na hipótese, não se olvida que o montante de cada desconto mensal, da ordem de R\$66,00 (5,00%), não se mostra inexpressivo em relação ao valor do benefício previdenciário, no importe de R\$1.320,00 (fls. 106), circunstância a ser considerada. Por outro lado, a demora na propositura da demanda, ausente prova de eventuais consequências mais gravosas, deve ser igualmente considerada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 –SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Nesse passo, diante da situação concreta verificada, o importe de R\$2.000,00 arbitrado pela magistrada *a quo*, revela-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios; os juros moratórios, no entanto, deverão incidir a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, porquanto o fato é oriundo de responsabilidade extracontratual (vez que não demonstrado que a autora tenha efetivamente assinado o contrato).

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios do patrono da requerente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, vez que já fixados no patamar máximo.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora e **não conheço, em parte**, do recurso do réu, **negando provimento na parte conhecida**, nos termos alinhavados.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora